



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de maio de 2021

nº 2360 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 65
>>Portarias	Pág. 67
>>Concessão de Diárias	Pág. 68
>>Extratos	Pág. 68



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO : 0707/2021-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria Especial
ASSUNTO : Monitoramento das providências estabelecidas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão n. 176/2019, proferido no Processo n. 1756/2013.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL : Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
 CPF n. 080.193.712-49
 Secretário de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0074/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO N. 176/2019, PROFERIDO NO PROCESSO N. 1756/2013. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Versam os autos sobre o monitoramento de implementação das medidas constantes do Plano de Ação (ID 1012406), apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, em cumprimento ao Acórdão n. 176/2019 (ID 1012404), proferido nos autos do processo n. 1756/2013, homologado pela Decisão Monocrática n. 26/2021-GCBAA (ID 10012403), consubstanciada no Relatório da Equipe de Auditoria (ID 10012405), referente à Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada no ano de 2013, que teve como objetivo identificar os principais problemas que afetavam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado e avaliar as ações governamentais que buscavam eliminar ou mitigar tais problemas.

2. O Corpo Técnico (ID 1029087), constatou a necessidade de demonstração da execução das ações constantes do referido Plano, sugerindo a fixação de prazo ao gestor para que apresente o Relatório de Execução do Plano de Ação, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, constata-se a necessidade da demonstração da execução das ações cujos prazos fixados no plano já transcorreram, conforme Plano de Ação (ID=1012406) apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação-Seduc, por meio do Ofício n. 3384/2021/SEDUC, e homologado pela Decisão Monocrática-DM-0026/2021-GCBAA (ID=1008227).

11. Essa demonstração deverá ocorrer por meio dos Relatórios Periódicos de Execução, uma vez que já transcorreu prazo de implementação de ações do plano homologado, a ser apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação-Seduc, ou quem o substituir (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Considerando os elementos delineados acima, propõe-se ao Conselheiro-Relator:

I. DETERMINAR ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem o substitua, que apresente, no prazo de 60 dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, detalhando: a) as ações realizadas, anexando documentação comprobatória;

b) as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados se os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art.55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II. AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas –CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do vindouro relatório de execução e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento da SGCE.

3. É o breve relatório.

4. Considerando que já transcorreu o prazo de implementação das ações do plano homologado, não havendo notícias quanto a execução das medidas, convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico (ID 10029087), quanto a necessidade de notificação do gestor e para que apresente, dentro do prazo fixado, Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1012406), detalhando as ações realizadas, acompanhada da documentação comprobatória, bem como das ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, encaminhando o cronograma de execução das ações pendentes.

5. Diante do exposto, com fulcro artigo 40, II, da LC n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa n. 05/96, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados da notificação, apresente Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1012406), acompanhado da documentação comprobatória necessária, detalhando as ações realizadas e as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.3. Acompanhe o prazo consignado no item I deste dispositivo e, após sobrevindo ou não a documentação requisitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

III – AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do relatório de execução a ser apresentado e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento técnico.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2276/2019

CATEGORIA :Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA :Representação

ASSUNTO :Petição da empresa INAO - Representação com pedido de tutela inibitória de urgência referente ao Pregão Eletrônico n. 482/2018-SUPEL/RO

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO :Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05

Johnathan de Souza Parreira, CPF n. 727.604.271-53

Sócio do INAO

Bruno Carmello Rocha Lobo, CPF n. 878.334.849-20

Sócio do INAO

ADVOGADO :Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902

RESPONSÁVEIS :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Maxwel Mota de Andrade, OAB/RO n. 3670

Procurador Geral do Estado

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, OAB/RO n. 6675

Procurador do Estado

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações à época

Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49

Pregoeira da SUPEL

Neomed Atendimento Hospitalar Eireli

CNPJ n. 22.079.423/0001-81

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0075/2021-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018. Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, a fim de contemplar o Complexo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Deferimento. Determinações. Cientificações. Petição da empresa INAO. Solicitação Prejudicada.

Trata-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica de direito privado Instituto de Neorocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por intermédio do Advogado legalmente constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, no qual relata e pede providências relacionadas ao Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), decorrente do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, conforme segue:

Vossa Excelência proferiu, nos autos da Representação em tela, proferiu a Decisão Monocrática n. 0059/2021-GCBAA, concedendo tutela de urgência para tornar sem efeito a contratação realizada entre o Governo do Estado de Rondônia e a sociedade empresária Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, por meio do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, bem como determinou o envio de cópia da Decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ocorre que mesmo notificado da Decisão, o Poder Legislativo não adotou qualquer providência quanto ao conteúdo constante na Decisão.

Embora o E. Des. Roosevelt Queiroz Costa, nos autos da apelação n. 7038134-24.2019.8.22.0001, tenha proferido Decisão monocrática determinando o prosseguimento da execução contratual, referido *Decisum* não suspendeu os efeitos da tutela cautelar concedida por Vossa Excelência, devendo ela ser apreciada por aquele Poder legiferante.

Além disso, o Peticionante informa que manejou Recurso contra a referida Decisão judicial, conforme cópia anexa. O Peticionante informa, ainda, que a empresa Representada (Neomed) não está executando adequadamente o contrato, pois, conforme documentos que seguem anexos, após ela assumir os serviços passou a ocorrer pedidos de transferências de pacientes de umas das unidades (hospital HEURO) para nosocômios desta capital, o que evidencia falha na prestação do serviço.

Assim, Requer a essa Corte de Contas que receba esta Petição, assim como os documentos que seguem anexos, para alertar o Poder Legislativo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento, no tocante a ele, do contido na Decisão supra, devendo apresentar justificativa quanto à sua inércia. Independentemente de haver cumprimento ou não, o Presidente da Assembleia Legislativa deve justificar a essa Corte de Contas o seu posicionamento.

Pleiteia, ainda, seja determinado ao Corpo Instrutivo desse Colando Tribunal que diligencie no sentido de verificar a execução do contrato em questão.

2. É o breve relato, passo a decidir.

3. Compulsando o teor do requerimento supra, percebe-se que guarda correlação com o que fora determinado na Decisão Monocrática n. 59/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021, o qual posteriormente apensou-se neste feito.

4. No subitem 9.1.1, da parte dispositiva do aludido *decisum*, além de outras providências, determinei cientificar sobre o teor da decisão ao Chefe Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves, a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do Contrato n. 267/PGE-2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, bem como solicitar ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, conforme preconizado no § 2º do artigo 63 do RITCE-RO.

5. Além de atender normativo interno deste Tribunal, tal consignação guarda sintonia com o que prescreve o art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Rondônia, cujo excerto transcreve-se a seguir:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º **No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.**

§ 2º **Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.** (destacou-se)

6. Analisado o processo n. 2276/2019, no qual apensou-se os autos n. 816/2021, nota-se que a cópia da Decisão Monocrática n. 59/2021-GCBAA fora recebida no Poder Legislativo deste Estado no dia **7.5.2021** (ID 1031390).

7. Com efeito, calculando o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido na Constituição Estadual, verifica-se que o referido Parlamento **dispõe de até o dia 7.8.2021** para se manifestar sobre a sustação ou não do Contrato n. 267/PGE-2021. Somente após esse prazo, acaso a Casa de Leis Estadual não se posicione sobre a sustação, é que poderá esta Corte de Contas atuar em seu mister constitucional mediante jurisdição especializada.

8. Nesse sentido, considero pontualmente prejudicado o pleito formulado pelo Instituto de Neocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, tendo em vista que, no momento, na forma da Constituição Estadual e das disposições insertas no RITCE-RO, inexistente competência deste Sodalício para determinar a sustação ou adotar outras providências quanto ao multicitado Contrato, vez que da alçada deste Órgão de Controle Externo já foram exaradas determinações que se encontram contidas nos itens III, IV, VI e VII, do dispositivo da Decisão Monocrática DM- 0059/2021-GCBAA, proferida no bojo do processo n. 816/2021.

9. Noutro ponto aventado, a Peticionante informa que a empresa Representada (Neomed) não está executando adequadamente o contrato, pois, consoante documentos que fez anexar, após a Representada assumir a prestação dos serviços passou a ocorrer pedidos de transferências de pacientes de uma das unidades (hospital HEURO) para nosocomios desta capital, o que evidencia falha na prestação do serviço, assunto esse que, dada a sua importância para que não sofra solução de continuidade em sua prestação culminando por não atender a tempo e modo pacientes neurológicos, e em razão de tratar-se de direito fundamental do cidadão à saúde, precipuamente nestes tempos pandêmicos, merece a atenção desta Corte no sentido de requisitar informações à Sesau sobre a atual execução do contrato em questão, acompanhados de documentação o bastante, sendo após as informações prestadas submetidas regimentalmente ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

10. Por fim, registre-se que fora localizada a protocolização de Pedido de Reexame, interposto pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em face da Decisão Monocrática DM- 0059/2021-GCBAA, proferida nos autos sob o n. 1126/2021, sendo distribuído para a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o pleito formulado pelo Instituto de Neocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por intermédio do Advogado legalmente constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, **vez que ainda não se exauriu o prazo estabelecido no art. 49, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia** para que o Poder Legislativo deste Estado se manifeste acerca da sustação ou não do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, **o qual se encerra em 7.8.2021**. Por enquanto, na forma prescrita no art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição deste Estado, c/c o art. 63, §§ 2º e 3º, do RITCE-RO inexistente, temporariamente por enquanto, competência desta Corte de Contas para se posicionar sobre a referida sustação ou adotar outras providências quanto ao multicitado Contrato.

II – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, dada a relevância dos serviços médicos especializados de que se trata, e ainda por tratar-se de direito fundamental à saúde assegurado constitucionalmente, que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe a esta Corte de Contas, via gabinete deste relator, mediante documentos probatórios, sobre a situação atual da execução do multicitado contrato, evitando-se, destarte, a solução de continuidade dos serviços de natureza essencial, sob pena de sujeitar-se às penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie prescritas na legislação de regência, em caso de omissão.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.3 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao:

3.3.1– Eminentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Estadual Alex Mendonça Alves;

3.3.2 – Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Pedido de Reexame interposto pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em face da Decisão Monocrática - DM- 0059/2021-GCBAA, em trâmite nos autos de n. 1126/2021;

3.3.3 – Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; e

3.3.4– Instituto de Neocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do advogado legalmente constituído, Sr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902;

3.4 – Sobrestar o processo n. 2276/2019, visando aguardar a remessa das informações/documentos mencionados nos itens IV e VI do dispositivo da Decisão Monocrática DM- 0059/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021, bem como das informações decorrentes do item II do dispositivo desta Decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental, ressalvado os arquivos com decretação de sigilo do processo n. 816/2021.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0786/2021
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021
JURISDICIONADO:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0073/2021-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 175 (cento e setenta e cinco) profissionais (nível superior e médio) de diversas áreas de atuação, na forma proposta no citado edital.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, promoveu a análise do referido edital e concluiu seu Relatório (ID 1025123), sugerindo que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame, razão pela qual opinou pela regularidade com recomendações e posterior arquivamento do feito, *in verbis*:

9. Conclusão

17. Analisada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 1/2020** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar **LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. **Recomendar** à unidade jurisdicionada que em futuros certames:

10.2.1. **Conste** nos editais a data para homologação das inscrições, em observância o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

10.2.2. **Elabore** cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88 (sic). (destaques originais).

3. Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0100/2021-GPETV (ID 1038175), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela notificação do Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para esclarecer as pendências apuradas e apontadas nos autos, *in verbis*:

(...)

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do *opinium* ministerial sobre o mérito da causa oportunizar aos gestores responsáveis elaboração de justificativas a respeito das infringências detectadas, **notificando os gestores públicos na forma do artigo 40, da Lei Complementar n. 154/96**.

Diante do exposto, em desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1025123), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Notificado**, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, querendo apresente justificativas a respeito das infringências a seguir relacionadas:

a.1) Violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa n. 013/2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

a.2) Violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), pela ausência do cronograma dos atos do certame;

a.3) Possível violação ao princípio da impessoalidade, da proporcionalidade, do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, e da isonomia insculpidos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso II, e art. 5º, inciso I, ambos da CF, pela exigência imotivada da comprovação de “experiência profissional” como requisito mínimo e caráter eliminatório para que os candidatos que almejem concorrer ao emprego público temporário;

a.4) Violação da regra da obrigatoriedade de realização de concurso público insculpida ao art. 37, II, da CF, por prever cadastro de reserva para o cargo de Analista de Infraestrutura “Active Directory”, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público;

b) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, para que este Órgão Ministerial se pronuncie conclusivamente sobre a legalidade do mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 175 (cento e setenta e cinco) profissionais (nível superior e médio) de diversas áreas de atuação, na forma proposta no citado edital.

5. Observe-se, primeiramente, que a tese da Unidade Técnica (1025133) considerando legal o edital em apreço, com determinações e posterior arquivamento do feito, por tencionar que as falhas havidas não comprometem o ato, fora totalmente contrariada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela notificação do agente responsabilizado, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que as ditas falhas violam princípios básicos da administração pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

6. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *inlitteris* excerto do Parecer Ministerial (fls. 77/86, ID 1038175):

Em detida análise dos documentos e provas carreadas aos autos, infere-se que **NÃO houve atendimento integral aos regramentos que regem a matéria**, entretanto concluiu o Corpo Técnico em seu Relatório Inicial (ID 1025123):

“Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 1/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular. [...] Isto posto, propõe-se: 10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº1/2020, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 37 da IN 13/TCER2004 [...]”

Neste contexto, vale ressaltar que o pronunciamento técnico inaugural (ID 1025123), detectou apenas duas infringências quais sejam: i- Ausência de data para homologação das inscrições; e ii - Ausência do cronograma do certame.

Deste modo, a ausência de data para homologação das inscrições, vislumbra-se a violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa n. 013/2004, que por consequência torna-se prejudicial aos candidatos vez que lhes impossibilitam tomar conhecimento da homologação de sua candidatura à contratação temporária, bem como causa obstáculos ao exercício do direito recursal afeto ao candidato.

Em continuidade, a ausência do cronograma dos atos do certame demonstra violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), pois todos os atos devem estar incluídos e previstos na peça editalícia e em seus anexos, com viés de orientar os candidatos interessados sobre os procedimentos, fases e atos praticados no certame, bem como viabiliza o exercício do controle social exercido pelo cidadão.

Não obstante as infringências detectadas pelo Corpo Técnico (ID 1025123), este Órgão Ministerial, após análise minuciosa, constatou que o Poder Judiciário Estadual, no certame ora analisado, exigiu experiência profissional e sua comprovação aos candidatos interessados, bem como as figurou com requisito essencial e que a ausência de sua comprovação causaria eliminação do candidato, que poderia, em tese, demonstrar possível violação ao princípio da impessoalidade, da proporcionalidade, do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, e da isonomia insculpidos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso I, e art. 5º, I, ambos da CF.

Dessarte, verificou-se nos itens 6.24 a 6.31 combinado com item 7.3.a do Edital (ID 1019958), que um dos requisitos mínimos para que o candidato possa concorrer à vaga ofertada é a comprovação de experiência profissional, e que a não comprovação destes requisitos acarretaria a eliminação do pretendente.

Nesta toada, vale destacar que a Administração não logrou êxito em revelar quais são as balizas objetivas para o significado de experiência profissional no contexto do certame, outrossim, este Órgão Ministerial vislumbra a necessidade da correta e objetiva aceção do requisito mínimo denominado “experiência profissional”.

A título de exemplificação, o Edital n. 35/2020 da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo¹, aduz em seu bojo:

“6.2.4 - Considera-se, para fins deste processo seletivo, como experiência profissional o tempo de serviço extraído automaticamente do Sistema de Administração e Recursos Humanos do Espírito Santo – SIARHES no momento da inscrição. [...] Anexo I [...] Experiência profissional [...] Tempo de serviço na função Coordenador de Secretaria Escolar OU Coordenador Administrativo e Financeiro OU Coordenador Administrativo, de Secretaria e Financeiro, em unidade de Tempo Integral no período de 30/07/2015 a 30/10/2020. Máximo de pontos obtidos: 25 pontos. [...] 0,50 por mês trabalhado, (máximo de meses pontuados = 50 meses [...]”

No exemplo demonstrado acima nota-se que a Administração foi zelosa e definiu objetivamente o significado de experiência profissional, e ainda ponderou balizas objetivas de pontuação, assim considerou este requisito como um componente **qualitativo e classificatório**, isto é um item agregador à nota do concorrente agraciando-o pela melhor preparação para o potencial exercício do emprego público temporário e excepcional, resultando no melhor alcance do princípio da eficiência.

No presente caso, há admissão de pessoal para atendimento de excepcional interesse público, consequentemente a própria Carta Republicana prevê que o os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I, CR/88).

A respeito do tema, destaca-se as lições dos Professores Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino:

“[...] Assim, em face do preceito em tela, (1) não é possível restringir o acesso aos cargos, empregos e funções públicas a determinados grupos ou categorias, estando vedada, portanto, a figura do concurso interno, e (2) somente a lei pode estabelecer, de modo razoável e proporcional, os requisitos de acesso [...]”².

Insta consignar que a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União é uníssona em repudiar o conteúdo da cláusula anti-isonômica denominada “experiência profissional” nos editais de concurso público e processos seletivo simplificados quando considerada como quesito eliminatório, notam-se pelos julgados abaixo transcritos:

É DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL A INCLUSÃO DE PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA EM EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR AFRONTAR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1812/2014. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 09.07.2014).

É ILEGAL A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COM A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E RESTRITIVOS DE RECRUTAMENTO EM PROCESSOS SELETIVOS. SÃO MÉTODOS SUBJETIVOS A AVALIAÇÃO CURRICULAR E A ENTREVISTA. É CRITÉRIO RESTRITIVO DE RECRUTAMENTO A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA NA ÁREA DE ATUAÇÃO, SEM ESPECIFICAR DE FORMA ANTECIPADA E OBJETIVA QUAIS OS CRITÉRIOS OBJETOS DE AFERIÇÃO. HÁ NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA QUANDO AS ENTIDADES DO SISTEMA "S" PROMOVEM SEUS PROCESSOS DE SELEÇÃO DE PESSOAL.

(TCU. 1ª Câmara. Acórdão n. 5341/2011. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 05.07.2011).

Outrossim, a respeito do mérito de desta causa, o Insigne Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já havia se pronunciado em casos semelhantes:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 4 (QUATRO) PROFESSORES. PROCESSO CONCLUSO. CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM IMPRENSA OFICIAL. RESTRIÇÃO AO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

(TCE/RO. 2ª Câmara. Proc. 00641/17. Acórdão AC2- TC 00405/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto, j. 31.07.2017).

Defronte aos extratos jurisprudenciais retrocitados, a experiência profissional a ser tratada como como requisito mínimo para a concorrência da vaga temporária por excepcional interesse público, consequentemente fator eliminatório dos concorrentes fosse, se revela como medida desproporcional, desarrazoada, que fere o princípio da impessoalidade e gera restrição ao amplo acesso aos cargos públicos.

Neste contexto, a **adoção da experiência profissional como critério qualitativo e classificatório se revela como medida harmoniosa à proporcionalidade, à razoabilidade, à impessoalidade, e agracia o princípio da eficiência**, já que a Administração, em tese, contrataria profissionais experientes e gabaritados para atender seus interesses e necessidades temporárias.

Portanto, o chamamento aos autos do gestor responsável é medida de sua importância para que possa esclarecer este apontamento levantado pelo Ministério Público de Contas, ou mesmo, promover aperfeiçoamentos na peça editalícia e comprová-los à Corte de Contas Estadual.

Noutro prisma, constatou-se ainda a previsão de cadastro de reserva apenas para o cargo de Analista de Infraestrutura "Active Directory", sob uma ótica perfunctória demonstra-se incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art. 37, IX, da CF, e com conseqüente violação da regra da obrigatoriedade de realização de concurso público insculpida ao art. 37, II, da CF.

Oportuno trazer à baila a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. [...]

Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Processo Seletivo Simplificado de que cuidam os autos, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, promovido pelo Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, para provimento de vagas de professores de caráter emergencial e temporário por tempo determinado e cadastro de reserva para provimento de cargo público de Professores [...].

(TCE/RO. Proc. 0462/2012. Acórdão n. 95/2013. 2º Câmara. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 06.11.2013). Grifo não original.

Deste modo, salienta-se que as motivações empregadas na justificativa firmada pelo gestor responsável (ID 1019960), apesar de bem fundamentada, não esclareceu acerca da necessidade de oferta de vagas em cadastro de reserva para o cargo de Analista de Infraestrutura "Active Directory", muito embora a descrição sumária das atribuições afetas ao citado cargo coaduna com as razões empreendidas pela Administração ao justificar o excepcional interesse público.

Assim sendo, reforça-se que as características atinentes ao cadastro de reserva não se revelam, num juízo de cognição sumária, serem compatíveis com a contratação precária (temporária), considerando-se que esta última se dá em razão da necessidade transitória revestida de excepcional interesse público a qual exige urgência, afastando a possibilidade da espera ordinária exigida nos trâmites da deflagração de um concurso público por exemplo.

No arcabouço probatório incuso nos autos não se vislumbrou qualquer justificativa técnica capaz de explicitar e convencer este Órgão Ministerial da necessidade urgente e excepcional para promover seleção de pessoal para um cargo previsto em cadastro de reserva.

Deste modo, há a necessidade de esclarecimentos por parte do gestor responsável sobre esta e as demais infringências detectadas.

Não obstante, seja prematuro afirmar a real ocorrência de todas as ilegalidades acima exaradas, já que não há ainda o cumprimento de todos os trâmites procedimentais necessários para tanto, revela-se imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades noticiadas nos autos.

Noutro norte, há de se garantir a participação dos responsáveis nos autos sob o teor do contraditório dinâmico, no aspecto formal (audiência, comunicação e ciência) e material (poder de influir na decisão proferida pelo órgão julgador), para poder corroborar com a justa instrução processual com vista em almejar a verdade real estampada nos autos sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nas lições de Fredie Didier Júnior:

“Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental”.

Ademais, insta consignar que no exercício do direito de defesa, o ônus da prova é distribuído ao gestor, o qual cumpre buscar a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos fiscalizados, bem como dos atos praticados quando impugnados pelo Órgão de Controle Externo.

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do *opinium* ministerial sobre o mérito da causa oportunizar aos gestores responsáveis elaboração de justificativas a respeito das infringências detectadas, **notificando os gestores públicos na forma do artigo 40, da Lei Complementar n. 154/96.** (sic). (destaques originais).

7. Para robustecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, teço alguns comentários por entender pertinentes.

8. Observe-se, por oportuno, que as motivações empregadas pelo gestor, apesar de estarem bem fundamentadas, carecem de esclarecimentos: (i) a ausência de data para homologação das inscrições; (ii) a ausência do cronograma dos atos do certame; (iii) a exigência imotivada da comprovação de “experiência profissional” como requisito mínimo e caráter eliminatório para que os candidatos que almejem concorrer ao emprego público temporário; e (iv) a previsão de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Infraestrutura “Active Directory”, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público, razão pela qual, entendo necessário que o gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, adote providências e apresente documentos e/ou justificativas sobre os fato apurados e pontuados pelo Ministério Público de Contas (ID 1038175), com os quais corroboro, especialmente, em virtude de que as falhas comprometem o normal andamento do procedimento e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

9. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

10. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor do Parecer Ministerial n. 0100/2021-GPETV (ID 1038175), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, coma brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1. Audiência do Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para, se entender conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a possível violação, em tese: (i) ao artigo 21, XI, da Instrução Normativa n. 013/2004, pela ausência de data para homologação das inscrições; (ii) ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), pela ausência do cronograma dos atos do certame; (iii) ao princípio da impessoalidade, da proporcionalidade, do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, e da isonomia insculpidos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso II, e art. 5º, inciso I, ambos da CF, pela exigência imotivada da comprovação de “experiência profissional” como requisito mínimo e caráter eliminatório para que os candidatos que almejem concorrer ao emprego público temporário; e (iv) a regra da obrigatoriedade de realização de concurso público insculpida ao art. 37, II, da CF, por prever cadastro de reserva para o cargo de Analista de Infraestrutura “Active Directory”, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público, consoante apontado na **alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”,** da conclusão do Parecer Ministerial n. 0100/2021-GPETV (ID 1038175), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória:

a) **Notificado**, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Paulo Kiyochi Mori**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, querendo presente justificativas a respeito das infringências a seguir relacionadas:

a.1) Violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa n. 013/2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

a.2) Violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), pela ausência do cronograma dos atos do certame;



a.3) Possível violação ao princípio da impessoalidade, da proporcionalidade, do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, e da isonomia insculpidos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso II, e art. 5º, inciso I, ambos da CF, pela exigência imotivada da comprovação de “experiência profissional” como requisito mínimo e caráter eliminatório para que os candidatos que almejem concorrer ao emprego público temporário; e

a.4) Violação da regra da obrigatoriedade de realização de concurso público insculpida ao art. 37, II, da CF, por prever cadastro de reserva para o cargo de Analista de Infraestrutura “Active Directory”, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público.

1.2. O encaminhamento decópias do Parecer n. 0100/2021-GPETV(ID 1038175) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Parecer Ministerial mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3 - A publicação da *decisum*;

1.4 – A intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

1.5 – O sobrestamento dos autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item 1.1** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00202/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Desempenho de Função de Magistério
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Geralda Maria de Araújo - CPF n. 491.336.834-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva - Diretor-Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0068/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Faixa 11, Carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM n. 2.330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 996995), sugeriu a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), para que:

“- comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Maria de Araújo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro”.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.
4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABJFS (ID 999964), esta relatoria concedeu prazo de 15 dias para que o IPAM e a servidora Geralda Maria de Araújo comprovassem por meio de certidões declarações, registros, diários de classe e etc, que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
5. Em resposta, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho juntou aos autos o Documento n. 01992/21 (ID 1004328), trazendo suas razões de justificativas, Certidão Única da SEMED, Declarações das Escolas, CTC Certidão de Tempo de Contribuição, CTS Certidão de Tempo de Serviço e a Ficha Funcional com averbação.
6. Ocorre que, conforme Relatório ID 1035214, as informações trazidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho correspondem às já existentes nos autos e citadas pela Unidade Técnica em relatórios passados, sendo que em nada mudam a realidade fática e jurídica da segurada.
7. Registra-se, ademais, que a interessada, não obstante tenha sido notificada, não apresentou manifestação.
8. Assim, sugere-se, novamente, diligenciar junto ao IPAM, para que notifique a aposentada, a fim de que comprove que cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF).
9. É o relatório.
10. Fundamento e Decido.
11. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que as informações e documentos trazidos aos autos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho não foram passíveis de comprovar o preenchimento do requisito referente aos 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério pela interessada.
12. Neste sentido, o Corpo Técnico pontua que o IPAM promoveu a juntada da mesma documentação já constante dos autos, ao passo que a interessada, não obstante devidamente notificada, deixou de oferecer manifestação.
13. Desta feita, verifica-se que o ato concessório em apreço não se encontra apto a registro, eis que resta pendente a comprovação do cumprimento de requisito legal pela interessada, situação esta que pode impedir a percepção do benefício previdenciário nos moldes concedidos pelo Instituto de Previdência.
14. Assim, convém notificar o IPAM, a fim de que proceda à notificação da aposentada, informando-a sobre a necessidade de que apresente documentação comprobatória do exercício de 25 anos em atividades de magistério, nos moldes já assentados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de negativa de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor.
15. Chama-se atenção, para que doravante, o Instituto dê ciência aos servidores/segurados em caso de possibilidade de inativação em mais de uma regra de aposentadoria, com vistas a dar celeridade processual.
16. Posto que apesar da possibilidade de inativação em regra diversa concedida no Ato Concessório, somente o servidor é qualificado para dizer, perante à Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que atenda a mais de uma regra, qual delas é de sua escolha. Em razão disso, o órgão de gestão de pessoas, bem como a Autarquia Previdenciária devem cientificar o segurado acerca das regras, demonstrando suas vantagens e desvantagens, para que possa optar pela regra mais vantajosa.
17. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Notifique a senhora Geralda Maria de Araújo**, acerca da não comprovação de 25 anos em exercício de docência, a fim de que a interessada comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) **Dar ciência** à interessada, caso haja opção por regra diversa daquela concedida por meio da Portaria nº 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018 (ID 990010).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/21

PROCESSO: 3175/2020 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
 INTERESSADO: Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EC N. 20/98. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DO ART. 3º DA EC N. 47/05. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.

1. Para que o servidor tenha direito à regra inativatória do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 20/1998.
2. O não preenchimento de requisitos para a concessão torna o ato ilegal e, conseqüentemente, impõe o retorno do servidor à ativa.
3. Não se exige que o servidor inativado restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, adotem as seguintes providências, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

a) Anular o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68;

b) Suspender imediatamente o pagamento dos proventos do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) Convocar o servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) Comunicar o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras "a", "b" e "c" acima.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Edilson de Sousa Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle De Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00537/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Ausireni Gonçalves Coelho – CPF nº 249.170.012-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DO NOME DA INTERESSADA. DILIGÊNCIAS.

1. Ato apto a registro por esta Corte de Contas. 2. Identificado erro na grafia do nome da interessada. 3. Realização de diligência tendo como objeto a correção do erro material, mediante retificação do ato concessório de aposentadoria. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0067/2021-GABFJS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Ausireni Gonçalves Coelho, CPF n. 249.170.012-34, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no DOM ed. 2832, de 05.11.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 1012716), sugeriu, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
3. Por meio do Parecer n. 0102/2021-GPYFM (ID 1035496), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela notificação do Secretário Municipal de Administração e gestor do IPAM, para que adotem as medidas visando saneamento da falha detectada na grafia do nome da servidora, e apresentem documentação comprobatória ao Tribunal.
4. Manifestou-se, ainda, pela expedição de determinação ao gestor do IPAM, para que observe o prazo previsto no artigo 3º da IN 50/2017.
5. Por fim, registrou-se que, comprovadas as medidas pugnadas no item 1, faz-se desnecessária a remessa dos autos ao *Parquet*, posto que o órgão ministerial proferirá parecer verbal, nos termos do art. 1º, incisos “d” e “e” do Provimento nº 01/2011 e em atendimento aos princípios da economia processual, razoabilidade e eficiência.
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
8. Pois bem. Constata-se que o Corpo Instrutivo entendeu estarem presentes os requisitos legais necessários ao registro do ato concessório de aposentadoria, ao passo que o Ministério Público de Contas indicou a necessidade de realizar diligência no sentido de que se proceda à correção da grafia do nome da interessada.
9. O *Parquet* registra constar nos documentos pessoais acostados aos autos o nome da aposentada com a seguinte grafia: Ausireni Gonçalves Coelho, quando as demais certidões, contracheques e outros documentos emitidos pelo Município e pelo Instituto, bem como no ato concessório grafou-se o nome da interessada como Ausirene Gonçalves Coelho.
10. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, é possível confirmar que consta do ato concessório de aposentadoria erro quanto à grafia do nome da aposentada, razão pela qual se faz necessária a notificação do IPAM para que proceda à correção.
11. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Proceda à correção da grafia do nome** da interessada, **Ausireni Gonçalves Coelho**, no ato concessório materializado por meio da Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no DOM ed. 2832, de 05.11.2020, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) **Retifique e envie planilha** de Proventos e ficha financeira atualizada, com a retificação do nome da servidora.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03093/13
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possível ilegalidade na doação de imóveis urbanos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Municipal
 Sônia Felix de Paula, CPF 627.716.122-91, Controladora-Geral
 Gustavo da Cunha Silveira, CPF 005.696.051-48, Procurador-Geral
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF 037.338.311-87, ex-Prefeito
 Claudenir de Oliveira Rocha, CPF 416.154.760-91, ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano
 Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda, CNPJ 07.890.913/0001-70
 Avalone Sossai de Farias, CPF 271.739.922-49, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda
 Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF 488.332.909-72, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B
 Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4476
 Dennis Lima Batista Gurgel, OAB/RO 603-E
 Severino José Peterle Filho, OAB/RO 437
 Luciene Peterle, OAB/RO 2760
 Rodrigo Peterle, OAB/RO 2572
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DOAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO. IMÓVEIS AVALIADOS. ACORDO JUDICIAL REALIZADO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. BENFEITORIAS AVALIADAS. VALOR EXPRESSIVO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE TODAS AS PARCELAS DO ACORDO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Considerando que o acordo judicial realizado entre as partes caracteriza-se, no caso concreto, menos prejudicial e oneroso ao município, a medida adequada é considerar cumprida a determinação expedida por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em mitigação ao princípio da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa;
2. No caso, avaliados os imóveis doados e as benfeitorias realizadas pelo donatário, extrai-se que, o valor dessas são, consideravelmente, maiores do que a própria avaliação dos terrenos;
3. Assim, em caso de reversão dos imóveis ao patrimônio municipal e possível necessidade de indenização do donatário pelas benfeitorias construídas, restaria prejuízo ao erário;
4. Nesse sentido, o acordo judicial deve ser considerado para fins de cumprimento da determinação de reversão exarada por esta Corte de Contas, condicionado ao pagamento integral das parcelas acordadas;
5. Portanto, os autos devem permanecer sobrestados no departamento competente até a data de pagamento da última parcela do acordo.

DM 0123/2021-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos^[1], não edificados, antes pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.

2. Instruídos, os autos foram apreciados na 4ª sessão do Tribunal Pleno, de 17 de março de 2016, cujo o julgamento resultou na prolação do acórdão APL-TC 00039/16, *in verbis*:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da declaração de voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m²) à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

[...]

3. O acórdão APL-TC 00039/16[2] foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1120, de 1º.4.2016, considerando-se como data de publicação o dia 4.4.2016[3] e transitou em julgado no dia 25.7.2017[4].

4. Na forma da DM 0260/2017-GPCPN[5], proferida pelo então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto foi concedida quitação a Confúcio Aires Moura, quanto à multa consignada no item III do acórdão APL-TC 00039/16.

5. No ID 511445, certificou-se que, a partir daquela data – 13.10.2017, a cobrança das demais multas ocorreria por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 04517/17.

6. O município de Ariquemes, no Ofício n. 427/17/PGM[6] informou que o processo judicial n. 0006960-89.2014.8.22.0002 foi julgado em 6.4.2015, com a procedência do pedido, decretação da nulidade da doação e determinação de reincorporação do bem ao patrimônio público. Entretanto, houve interposição de recurso de apelação pela empresa Intelectu's, que desde o dia 2.2.2016 encontrava-se concluso.

7. Diante da informação prestada, considerando a impossibilidade de, naquela oportunidade, atestar-se o cumprimento do item VIII do acórdão, foi determinada a devolução destes autos ao departamento competente para o prosseguimento do feito, nos termos do despacho[7] exarado pelo relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto.

8. Posteriormente, sobreveio documentação[8] oriunda do Tribunal de Justiça do Estado – Coordenadoria Especial – CPE/2º GRAU, com a informação da designação de audiência de mediação para o dia 2.2.2019, relativa aos autos de apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, interposta pela empresa Intelectu's.

9. Em 28.4.2021, foi certificado[9] que, em consulta ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado, verificou-se a realização de acordo nos autos daquela apelação, conforme os documentos constantes nos IDs 1024991 e 1024994.

10. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[10], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

11. É o relatório. DECIDO.
12. Conforme relatado, cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos, pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.
13. E, prolatado o acórdão APL-TC 00039/16, retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações nele exaradas.
14. Quanto à multa cominada no item III do acórdão, foi conferida quitação ao responsável Confúcio Aires Moura, conforme a DM 0260/2017-GCPCN.
15. As multas imputadas, na forma dos itens IV e V, em desfavor da responsável Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda encontram-se em cobrança, mediante protesto, conforme informações constantes nos autos do PACED n. 04517/17, de relatoria e competência do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto.
16. Portanto, pende de análise, por esta relatoria, apenas o cumprimento (ou não) da determinação constante no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, que assim dispõe:

[...]

VIII –Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

[...]

17. Pois bem. Em análise aos documentos carreados aos autos verifica-se cópia da sentença^[11] prolatada pelo relator, Desembargador Oudivanil de Marins, na apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, em que figuraram como apelante e apelado, os, nestes autos, responsáveis, Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda – ME e o município de Ariquemes, respectivamente.
18. Naquele *decisum*, foi homologado o acordo entre eles realizado (Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda – ME e município de Ariquemes), bem como o pedido de desistência recursal, julgando-se prejudicado o recurso, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
19. E, com o intuito de buscar maiores esclarecimentos a respeito dos termos do acordo firmado e, em nome da segurança jurídica, em consulta junto ao Tribunal de Justiça do Estado, logrou-se êxito em obter cópia da petição do acordo, subscrita pelo então, Procurador-Geral daquela municipalidade e pelo advogado e representante legal da responsável Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, a qual fora devidamente juntada nestes autos – ID 1040173.
20. Em síntese, os termos avençados foram:

[...]

A Apelante pagará aos Cofres Públicos do Município de Ariquemes/Apelado, o Valor de R\$ 450.154,95 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) cujo montante será dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsto em Lei Municipal, devendo a primeira parcela no valor de R\$ 18.756,45 (dezoito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), **onde a primeira será paga até o dia 24 de setembro de 2020.**

Que os pagamentos serão realizados através de DOCUMENTO DE ARRECADANÇA MUNICIPAL – DAM, que serão emitidas pelo Município.

O pagamento das parcelas sub seguintes deverão ser feitos com atualização do saldo remanescente, pelo sistema de atualização do TJ/RO, e assim dividido pelo número de parcelas vincendas para se obter o valor da parcela do mês em questão, cujos pagamentos deverão ocorrer todo dia 22 dos meses sub seguintes, até final quitação do valor total, que se dará no dia 22 de agosto de 2022.

Em caso de descumprimento do presente acordo, o Município concede à empresa uma carência de 10 (dez) dias, sendo que após esse prazo, fica estipulado que o não pagamento de uma das parcelas, acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, e aplicado uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor onde o imóvel fica como garantia do efetivo pagamento, onde a Apelada poderá de imediato proceder a retomada do imóvel, ou executar o saldo devedor.

Cumprido o presente acordo, as partes ratificam os termos da transferência dos imóveis em questão, com a observação de que ocorrerá o pagamento das quantias respectivas de cada imóvel, nos termos da avaliação acima citada.

A empresa compromete-se ainda ao pagamento do valor dos honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município de Ariquemes, que conforme sentença de 1º grau ficou em 10% sobre o valor da ação (R\$ 100.000,00), que atualizado perfazem a quantia de R\$ 21.033,40 (vinte e um mil trinta e três reais e quarenta centavos.)

Contudo, para fins de acordo, os Procuradores renunciam o valor de R\$ 3.033,40 (três mil e trinta reais e quarenta centavos) ficando o valor dos honorários em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que serão pagos através de guia DAM, que será pago junto com as 03 (três) primeiras parcelas do acordo acima mencionado.

Ressaltamos, Nobres Julgadores, que a alienação do aludido imóvel, está sendo feita com atenção minuciosa aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, em especial o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, que é pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social.

Ou seja, alienar o bem acima descrito e agregar ao cofre público municipal a quantia de R\$ 450.154,95 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - que será ao longo dos meses devidamente atualizada, **é muito mais vantajoso ao interesse público** do que ter que desembolsar dos cofres municipais a exorbitante quantia de R\$ 1.412.660,69 (um milhão, quatrocentos e doze mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), que, de acordo com a avaliação do Núcleo de Engenharia, seria o valor da indenização das edificações devida à empresa.

Além do que, baseando-se nesse princípio, o Município leva em consideração o fato de que no imóvel está instalado uma instituição de ensino superior e demais cursos profissionalizantes, sendo este um fator que deve ser levado(sic) em consideração para que a empresa continue sua atuação, além do que, se caso o Município retomasse tal imóvel, o alto custo de sua manutenção geraria ainda mais gastos aos cofres, o que torna a decisão da reversão ainda mais temerosa, considerando que diante do grande enfrentamento de calamidade pública em face da Pandemia de Coronavírus que nosso Município atravessa, fica inviável pensar em outras despesas nesse momento delicado.

Portanto a alienação, dentro dos ditames legais, é a medida mais acertiva(sic) no caso em análise, assim com dito acima, ocorreu em casos análogos.

Face estes termos, e como forma de solução do presente litígio, requerem a homologação do presente acordo para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após a homologação do acordo, que seja encaminhado cópia ao Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, na pessoa do Conselheiro Edilson De Souza Silva, para conhecimento da solução que fora dado ao caso, e assim chancelar o mesmo.

[...]

21. Conforme evidencia o termo de acordo, não houve propriamente a reversão dos imóveis ao patrimônio municipal de Ariquemes, entretanto, a solução adotada cumpre a finalidade a que se destina, qual seja, à integralização, em pecúnia, ao cofre público municipal.

22. Ademais, o valor acordado de R\$ 450.154,95[12], teve como referência a avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização de Ariquemes, que resultou no valor total de R\$ 436.292,50[13] (para os dois lotes).

23. Observa-se ainda que, de acordo com a petição de acordo, nos terrenos, foram construídas benfeitorias, com área aproximada de 1.127,00m², sendo avaliadas em R\$ 1.412.660,69 e, caso fosse efetivada a reversão dos imóveis ao município, possivelmente, ocorreria a respectiva indenização à responsável Intelectu's, o que, certamente, seria diametralmente menos benéfico ou mais prejudicial aos cofres municipais, dado o valor avaliado.

24. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO - IMÓVEL PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO IMÓVEL E DAS BENFEITORIAS - LEI AUTORIZADORA DA DOAÇÃO - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO.- O prazo prescricional para a revogação da doação de terreno público por descumprimento do encargo é regulado pelo Código Civil.- O termo inicial da prescrição flui a partir do descumprimento do encargo da doação.- A Administração pode doar bem público para execução de atividade de interesse público.- Para a doação de imóvel público são necessários lei autorizadora, avaliação do bem e o interesse público.- É possível a reversão da doação de imóvel público em razão de descumprimento de encargo.- Deve-se observar a opção legislativa que concedeu ao donatário a possibilidade de ter o imóvel doado e as benfeitorias nele edificadas serem revertidos ao patrimônio público ou de indenizar pelo valor do terreno e das edificações.

(TJ/MG. Apelação Cível n. 1.0074.15.004807-7/002. Rel. Desembargador Renato Dresch, Julgada em 25.2.2021)

25. Frisa-se que, ao considerar o acordo realizado no âmbito judicial, não prejudicial ao município de Ariquemes, inclusive, para o fim de dar-se por cumprida a decisão exarada por esta Corte de Contas não está a mitigar o *princípio da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa*. Aliás, sua supremacia e aplicação é uníssona:

MULTA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. REQUERIMENTO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. **INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS.** MANUTENÇÃO DO PROTESTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

É pacífico o entendimento em relação à independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, de sorte que a improcedência de ação de improbidade administrativa por ausência de demonstração do dolo não consiste em fator a impor a exclusão da penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal de Contas. Diante, portanto, da ausência de extensão dos efeitos, deve ser mantido o protesto realizado para a cobrança de multa cominada. Indeferido o pedido do responsável, os autos deverão ser remetidos ao departamento para as providências necessárias.

(TCE/RO. DM-GP-TC 0825/2018-GP, proc. PCe n. 06144/17-TCE-RO-PACED, Rel. Presidente em exercício, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Absolvição em ação de improbidade. Não identidade entre processos. Não comunicabilidade. Independência de instâncias. Recurso não provido.

1. Não havendo identidade entre os processos administrativo e civil, dos quais resultaram conclusões diversas, não há que se falar em comunicabilidade entre as decisões;

2. Em homenagem ao princípio da independência de instâncias, o julgamento cível só vinculará o administrativo em hipóteses estritas, não observadas no caso vertente.

3. Apelação que se nega provimento. (destacou-se)

(TJ/RO. Apelação 0005572-62.2011.8.22.0001; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa; publicado 26/03/2014)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA TCE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis. Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. (destacou-se)

(TCU. Acórdão n. 672/2013 -TCU -2ª Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymle)

26. Ocorre que, no caso, diante das circunstâncias destacadas nesta decisão, é inegável que o acordo firmado reflete diretamente na determinação exarada por esta Corte de Contas, pois como exigir-se, agora, a reversão do imóvel se ocorrer a homologação de acordo em que se pactuou o pagamento do valor correspondente, pelos terrenos.

27. Para além de referidas questões, denota-se do próprio teor do inciso VIII que uma das determinações era justamente que fosse informada a esta Corte de Contas o desfecho do processo judicial n. 0006969-89.2014.8.22.0002, o que, revelou-se nestes autos.

28. A segunda parte da determinação dispõe “[...] **bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município**”

29. Ora, certamente aquela municipalidade adotou providências visando justamente a reversão dos imóveis ao seu patrimônio, aliás, desde o ano de 2014. Nesse sentido, ajuizou *ação de reversão de doação de imóvel* em face da responsável Intellectus, em decorrência do não cumprimento dos encargos estabelecidos pela Lei Municipal n. 1242/2006.

30. E, agora, em 2021, culminou na realização do citado acordo.

31. Assim, em cotejo aos valores da avaliação dos terrenos, das benfeitorias realizadas e do acordo judicial firmado, revela-se que a medida necessária é considerar a determinação constante no inciso VIII do acórdão APL-TC 00039/16 cumprida, condicionada à comprovação, oportuna, nestes autos, do pagamento de todas as parcelas acordadas.

32. Desta forma, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, condicionada à comprovação, nestes autos, do pagamento de todas as parcelas do acordo judicial firmado no processo n. 0006960-89.2014.8.22.0002, o que deverá ser realizado trimestralmente, até o adimplemento da última parcela, que dar-se-á em agosto/2022;

II. Notificar e advertir, mediante ofício, a Prefeita Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), a Controladora-Geral, Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-91), o Procurador-Geral, Gustavo da Cunha Silveira (CPF 005.696.051-48) e a responsável Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ 07.890.913/0001-70), quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, nestes autos, em relação ao pagamento/recebimento das parcelas acordadas, conforme o item I deste dispositivo, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Advertir que os documentos a serem apresentados, trimestralmente, a esta Corte de Contas, quanto ao pagamento das parcelas do acordo, deverão ser encaminhados diretamente ao Departamento do Pleno para a devida juntada nestes autos, posto que lá estarão sobrestados;

IV. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOe TCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações, devendo os autos permanecerem lá sobrestados, **até a data de pagamento da última parcela do acordo judicial**, quando, então, deverão retornar conclusos para deliberação final a respeito do cumprimento integral (ou não) do *decisum*;

VI. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de T.I e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Lotes nsº 4/D e 4/E, com 6.250 m², situados no setor industrial do município de Ariquemes.

[2] Mantido pelos acórdãos APL-TC 00060/17, 00061/17 e 00301/17.

[3] ID 275051.

[4] ID 474660.

[5] ID 497363.

[6] ID 517951.

[7] ID 522215.

[8] ID 830479.

[9] ID 1025009.

[10] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[11] ID 1024994.

[12] Resultado da atualização, em 14.9.2020, do valor da avaliação (R\$ 436.292,50).

[13] Avaliação realizada em 10.6.2019.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 274/2020

CATEGORIA: Decorrente de Decisão de Plenário

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 407/19-Pleno (processo n. 842/19) - Blitz na Saúde da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00

Secretária Municipal de Saúde

Ana Cláudia Maciel, CPF n. 695.699.912-91

Diretora da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0076/2021-GCBAA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. BLITZ NA SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00407/19-PLENO (PROCESSO N. 842/19). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 6 e 43/2021, proferidas nos autos dos Processos ns. 2092 e 1577/2020, de Relatoria dos e. Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente).

Tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 407/2019-Pleno, proferido nos autos do processo n. 842/2019/TCE-RO, que versou sobre Inspeção Ordinária^[1] - Blitz na Saúde - realizada na Unidade de Pronto Atendimento de 24 h do Município de Ariquemes - UPA.

2. Na referida decisão colegiada, o Plenário deste Tribunal assim deliberou, *in litteris*:

19. Diante do exposto, em consonância integral com Parecer n. 360/2019-GPAMM (ID 816.725) da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que corroborou parcialmente com o exposto no derradeiro Relatório produzido pela Unidade Técnica (ID 803.275), submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I, II e III, da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, visando resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada na Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes 24h – UPA daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, o controle de entrega dos medicamentos, a situação das instalações físicas e dos equipamentos, e o atendimento aos usuários.

II – Homologar o Plano de Ação (ID 807.529), apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, em cumprimento ao item II, da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, proferida nos presentes autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

III – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e ao Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, que as providências adotadas pelo Município de Ariquemes, no tocante ao Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas (ID 807.529), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2019, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

IV – Determinar a abertura de processo de monitoramento para permitir que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, bem como acompanhe o cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 534, de 23.7.2018, publicada no DOeTCE-RO, de 24.7.2018.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a autuação de processo de monitoramento, devem os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução nº 228/2016/TCE/RO.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, do teor da Decisão aos interessados.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridos os trâmites regimentais, sejam os presentes autos **arquivados**.

3. Em atendimento aos termos do item IV do aludido Acórdão, o Corpo Instrutivo procedeu o respectivo monitoramento, no qual concluiu, via Relatório (ID 857.646), que a maior parte das impropriedades identificadas na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes, quando da Inspeção Ordinária ocorrida em 2018, ainda persistem, o que, a seu ver, resulta considerar parcialmente cumprido os itens I, II e III, da Decisão Monocrática n. 72/2019-GCBAA (proferida

no processo n. 842/2019). Por essas razões, sugeriu cientificar os jurisdicionados e realizar determinações/recomendações tendentes ao cumprimento integral de todas as ações dispostas no Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes e posteriormente homologado por esta Corte, conforme se vê no item II do Acórdão n. 407/2019-Pleno.

4. Corroborando integralmente com os entendimentos da Unidade Técnica (ID 857.646), proferi a Decisão Monocrática n. 22/2020-GCBAA (ID 862.664), *in verbis*:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno(proferido no processo n. 842/2019/TCE-RO), detalhadas no quadro a seguir², por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao atendimento de determinações e recomendações com a finalidade de corrigir impropriedades detectadas em Inspeção Ordinária -Blitz na Saúde -realizada por esta Corte de Contas, exercício de 2018, na Unidade de Pronto Atendimento de 24 h –UPA daquela urbe:

Deliberação	Descrição das ações	Situação informada pelo gestor	Situação aferida durante o monitoramento
DETERMINAÇÕES Item I da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)	Publicar a edição mensal e diária, para tanto, deverá ser realizada a aquisição de mural (item III.1.1 do RT).	Implementada	Parcialmente implementada
	Sensibilizar aos servidores a assinar as folhas de ponto conforme horário de entrada e saída do plantão; Determinar que todas as folhas sejam assinadas tempestivamente (item III.1.2 do RT).	Implementada	Implementada
	Fornecimento de papel toalha (item III.1.3 do RT).	Implementada	Não implementada
DETERMINAÇÕES Item II da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)	Lâmpadas instaladas; Grade protetora reparada. (item III.2 do RT)	Implementada	Parcialmente implementada
	Teto e paredes reparadas; Fios instalados de forma adequada (item III.3 do RT)	Implementada	Parcialmente implementada
	Aquisição de materiais elétricos e construções (item III.3.8 do RT).	Parcialmente implementada	Parcialmente implementada

RECOMENDAÇÕES Item III da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)	Implantar ponto eletrônico (item III.1.iii do RT).	Parcialmente implementada	Não implementada
	Publicar a lista de medicamentos disponíveis (item III.2.i do RT);	Implementada	Não implementada
	Para funcionamento da farmácia por 24 horas: - Realizar estudo de impacto em folha; - Realizar convocação através de concurso público (item III.2.ii do RT).	Em implementação	Parcialmente implementada
	Realizar divulgação dos trabalhos da ouvidoria no site da prefeitura e redes sociais (item III.4 do RT);	Implementada	Não implementada
	Apresentação de vídeos informativos na recepção da UPA (item III.4 do RT)	Implementada	Não implementada

II - CIENTIFICAR, via Ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, e a Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor do Relatório Técnico (ID 857.646), relacionado ao 1º monitoramento das ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, proferido no processo n. 842/2019/TCE-RO. Encaminhe-se para tanto aos agentes públicos a cópia do citado Relatório.

III – DETERMINAR, via Ofício, aos agentes públicos nominados no item II deste dispositivo, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que adotem providências no sentido de implementar o cumprimento integral das ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, minudentemente detalhadas no Relatório Técnico (ID 857.646), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - ESTABELEECER que a cada 6 (seis) meses sejam elaborados relatórios periódicos de execução das ações previstas no Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, em consonância com os termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujo primeiro deve ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do recebimento desta decisão, recaindo a responsabilidade pela elaboração e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, ao Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, e à Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, levando-se em consideração o teor do Relatório Técnico do 1º monitoramento (ID 857646).

V – RECOMENDAR, via Ofício, à Diretora da Unidade de Pronto Atendimento Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote medidas com a finalidade de aprimorar os serviços de triagem (classificação de risco), bem como aquelas propostas contidas no item III da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290, processo n. 842/2019), que visam a melhoria dos serviços da Unidade que está sob sua gerência.

5. Perlustrando os autos amiúde, verifica-se que mesmo notificados do teor da Decisão Monocrática epigrafada, os então responsáveis Thiago Leite Flores Pereira (ID 899.026), Marcelo Graeff (ID 899027) e Alcione Baieta da Silva Bohrer (ID899.028), não ofertaram resposta, quedando-se inertes, nos termos da certidão sob (ID 980.653).

6. Ato contínuo, exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, em atenção ao item II, da Decisão Monocrática n. 22/2020-GCBAA (ID 862.664), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1023.547), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO.

13. Diante do exposto, considerando a constatação do 1º monitoramento (ID 857646), e a inércia dos gestores anteriores—que pode ser mitigada pelo cenário vivenciado deste março do ano de 2020 até o presente momento, em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) –, persiste a necessidade de demonstração da execução das ações ainda pendentes, nos termos do Plano de Ação apresentado (ID-807529) e homologado pelo Acórdão APL-TC 00407/190 (ID-855219).

14. Essa demonstração deverá ocorrer por meio dos Relatórios Periódicos de Execução, a ser apresentados pelos atuais gestores: Prefeita, a Senhora Secretária de saúde e a Senhora Diretora da UPA do Município (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO c/c Acórdão APL-TC 00407/190). PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 15. Considerando os elementos delineados acima, propõe-se ao Conselheiro-Relator:

I. DETERMINAR a Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. CPF n. 846.071.572-87—Chefe do Poder Executivo Municipal, a Senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00—Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, e a Senhora Ana Cláudia Maciel, CPF n. 695.699.912-91 – Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, ou quem os substitua, que apresentem, no prazo de 60 dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, detalhando: a) as ações restantes que pendiam de realização, anexando documentação comprobatória; b) as ações eventualmente não

vierem implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II. AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas –CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do vindouro relatório de execução e das deliberações que a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento da SGCE.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 112/2021 (ID 1041.867), da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou integralmente com os entendimentos técnicos, conforme se segue:

1. Determinado a Senhora Carla Gonçalves Rezende, Chefe do Poder Executivo Municipal, a Senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, e a Senhora Ana Cláudia Maciel, Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, ou quem as substitua, que apresentem, no prazo de 60 dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, detalhando: a) as ações restantes que pendiam de realização, anexando documentação comprobatória; b) as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa com supedâneo no artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, §4º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

2 – determinado a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas –CECEX9, que proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do vindouro relatório de execução e das deliberações que vierem a ser prolatadas nos autos. (SIC)

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Pois bem.

10. Como já dito, tratam os autos acerca de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 407/19-Pleno, proferido no processo n. 842/2019/TCE-RO, que versou sobre Inspeção Ordinária^[2] - Blitz na Saúde - realizada na Unidade de Pronto Atendimento de 24 h do Município de Ariquemes - UPA.

11. Em preliminar, insta pontuar que a auditoria implementada e seus desdobramentos de monitoramento, regem-se pelos comandos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e, especificamente quanto ao Plano de Ação, que trata das obrigações de fazer objeto destes autos, estão disciplinados pelos art. 21 e 22, vejamos:

Art. 21.O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art.22.Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

12. *Ab initio*, de se registrar que a inércia dos então responsáveis Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Marcelo Graeff e da Srª Alcione Baieta da Silva Bohrer, em atender as determinações exaradas no item III da Decisão Monocrática n. 22/2020-GCBAA (ID 862.664), a priori, seria passível de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 24, §4^[3] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

13. Em leitura ao dispositivo da citada Decisão, não se vê prejuízo ao cumprimento dos comandos estabelecidos, uma vez que consta de forma taxativa no *decisum*, de que o cumprimento se daria pelos então responsáveis Thiago Leite Flores Pereira, Marcelo Graeff e Alcione Baieta da Silva Bohrer. Nesse sentido, a Administração municipal, por sua nova gestão, tinha o dever de dar efetividade ao cumprimento das medidas impostas pela Corte, o que não o fez até o presente momento.

14. Inclusive assim regem o art. 18 da Resolução n. 226/2016/TCE-RO, quando estabelece que as determinações vincularão o gestor responsável ou quem lhe haja sucedido, com vistas a não reincidência, passível de cominação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

15. Lado outro, há que se assentir com o posicionamento do teor do Relatório da Unidade Técnica (ID 1023.547), e com o Parecer n. 112/2021 (ID 1041.867), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, quanto a não aplicação de penalidade, neste momento, face da situação decorrente da pandemia do coronavírus, uma vez que é notória a situação de calamidade na saúde vivida há mais de um ano por toda população mundial, estando as administrações públicas de todas as esferas, enfrentando inúmeros desafios, o que tem levando a uma sobrecarga de seu sistema de saúde.

16. Nesse sentido, o importante é que as ações restantes sejam implementadas, o que deverá ser realizado pela nova gestão municipal, empossada neste ano de 2021^[4].

17. Considerando que já transcorreu o prazo de implementação das ações do plano homologado, não havendo notícias quanto a execução das medidas, convirjo com o proposto pela Unidade Técnica (ID 1023.547), e com o Parecer n. 112/2021 (ID 1041.867), da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, quanto a necessidade de notificação dos atuais gestores para que apresentem, dentro do prazo fixado, Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 807.529), homologado por meio do Acórdão n. 407/2019-Pleno (ID 855.291), proferido nos autos do processo n. 842/2019, detalhando as ações realizadas, acompanhada da documentação comprobatória, bem como das ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, encaminhando o cronograma de execução das ações pendentes.

18. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, em Monitoramento de ações decorrentes de Ação de Fiscalização Blitz na Saúde em outros municípios, *in verbis*:

MONITORAMENTO. BLITZ NA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL.DETERMINAÇÃO. (Decisão Monocrática n. 6/2021/GCJEPPM/TCE-RO, proferida no Processo n. 2092/20, de Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara de Mello).

E,

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. ACÓRDÃO APL-TC 00063/20-PLENO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. OPINATIVO TÉCNICO PELA PENALIZAÇÃO EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MPC. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. **(Decisão Monocrática n. 43/2021/GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 1577/20, de Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).**

19. Diante do exposto, corroboro integralmente com o teor do Relatório da Unidade Técnica (ID 1023.547), e com o Parecer n. 112/2021 (ID 1041.867), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma estabelecida no art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e ainda, nos termos dos art. 30, §25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – DETERMINAR, via ofício, à Excelentíssima Srª. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, à Srª Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00, Secretária Municipal de Saúde, e à Srª Ana Cláudia Maciel, CPF n. 695.699.912-91, Diretora da Unidade de Pronto Atendimento do Município, ou a quem venham substituí-las ou sucedê-las legalmente, que, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados da notificação, apresentem Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 807.529), homologado por meio do Acórdão n. 407/2019-Pleno (ID 855.291), proferido nos autos do processo n. processo n. 842/2019, acompanhado da documentação comprobatória necessária, detalhando as ações realizadas e as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II - ABSTER de aplicar multa aos agentes públicos, em razão da situação decorrente da pandemia do coronavírus, uma vez que é notória a situação de calamidade na saúde vivenciada há mais de um ano por toda população mundial, nacional, regional e local, estando as administrações públicas de todas as esferas, enfrentando inúmeros desafios, o que tem levando a uma sobrecarga de seu sistema de saúde, ainda, o exame realizado tanto pela Unidade Técnica de Corte, (ID 1023.547), quanto pelo *Parquet* de Contas, ID (1041.867), demonstram inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III – DETERMINAR ao Departamento da Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - AUTORIZAR, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IV - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento do prazo concedido no item I, desta Decisão, para remessa do Relatório Periódico de Execução requisitado ao Poder Executivo Municipal de Ariquemes e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

V – AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas –CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do relatório de execução a ser apresentado e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento técnico.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Com o propósito de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, o controle de entrega dos medicamentos, a situação das instalações físicas e dos equipamentos, e o atendimento aos usuários.

[2] Com o propósito de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, o controle de entrega dos medicamentos, a situação das instalações físicas e dos equipamentos, e o atendimento aos usuários.

[3] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[4] <https://ariquemes.ro.gov.br/pma-portal/public/executivo>.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/21

PROCESSO : 1052/20-TCE-RO
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Possível apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos de Campo Novo de Rondônia.
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
 RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira – CPF n. 556.984.769-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 1º.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020)
 Valdenice Domingos Ferreira – CPF n. 572.386.422-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020)
 INTERESSADA : Ivonete Aparecida da Cruz, CPF n. 564.761.912-68
 Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO MAIS ABRANGENTE ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. CONTINÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Existindo processo com abrangência maior, deve ser extinta a presente representação, sem resolução de mérito.
3. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, por meio do Ofício n. 4/2020 (ID 881.116), no qual relata possível apropriação indébita previdenciária das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, em termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – ARQUIVAR a presente Representação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, c/c artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR a extração de cópias dos presentes autos, que deverão ser juntadas nos processos de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente aos exercícios 2019 e 2020.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.389/2016 – TCE-RO.
ASSUNTO :Denúncia.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADO :Paulo Rogério Torquato -
RESPONSÁVEIS :**ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO;
FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO – CPF/MF n. 651.971.272-87 – ex-Secretário Municipal de Agricultura;
MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA – CPF/MF n. 665.908.842-34 – Ex-Secretário Municipal de Saúde;
ELIÉLSON GOMES KRUGER – CPF/MF sob o n. 599.630.182-20- Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DENÚNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA. REVELIA DECRETADA. PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

- Uma vez citados e, ainda, registrado por meio de certidão de decurso de prazo que atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, há de se decretar a revelia, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO;
- Os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;
- Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia, em razão de inspeção especial deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face de comunicação de suposta irregularidade na aquisição de combustível para as Secretarias Municipais de Candeias do Jamari-RO.

2. Sobreveio a derradeira Peça Técnica (ID n. 955989), em que a Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivamente, constatou a materialização das irregularidades, de responsabilidade dos jurisdicionados, cuja conclusão, *ipsis verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, reitera-se o relatório de ID 848519, para o fim de propor ao relator que:

- 5.1. Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 daquela análise (ID 848519);
- 5.2. Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:
6. a) Seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;
7. b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;
- c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (sic).

3. O Ministério Público de Contas (ID n. 969014), por intermédio do Parecer n. 0261/2020-GPGMPC, de lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opina pela necessidade de ser reiterada a fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestem acerca da possibilidade de implementação de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, bem como a notificação do Controlador-Interno do Município de Candeias do Jamari-RO, *in litteratim*:

Assim, reitera-se o Parecer Ministerial n. 0050/2020-GPGMPC, ID 866722, no sentido de que se promova a notificação do Controlador Interno do Município de Candeias do Jamari, a fim de que adote as medidas necessárias ao ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista a irregularidade evidenciada, por meio das medidas administrativas constantes nos Capítulos II3 e III4 da instrução normativa supracitada, fixando-se prazo para comprovação dos resultados ao Tribunal de Contas, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado.

Outrossim, reputo imprescindível que seja expedida nova determinação ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, ou a quem lhe substitua, para que cumpra o que fora determinado no item I, da DM 0034/2020-GCWCS, advertindo o agente público de que o descumprimento da determinação fixada ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização, inclusive solidária, pelas despesas irregulares eventualmente configuradas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, ratificando o derradeiro parecer ministerial, opina pela notificação do órgão de controle interno, bem como do Prefeito Municipal, com supedâneo na Instrução Normativa n. 68/2019, postergando, dessa forma, a análise meritória para momento posterior ao cumprimento das determinações pugnadas, em razão do que encaminho o feito à relatoria para o seu regular prosseguimento (sic).

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00161/20-GCWCS (ID n. 976567), de minha lavra, em que determinei a audiência dos aludidos responsáveis para que, no prazo fixado, apresentassem razões de justificativas/defesas.

5. Os jurisdicionados foram regularmente notificados, consoante se denota dos ID's ns. 976902 e 1013019, e, ato seguinte, o **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** apresentou, tempestivamente, a sua defesa (ID n. 1012832), todavia, o **Senhor ELIÉLSON GOMES KRUGER** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1012507).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o teor da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1012507), por meio da restou atestado que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor ELIÉLSON GOMES KRUGER**, há de se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO^[2].

9. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

10. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

11. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

12. Decretada a mencionada revelia, há que se encaminhar o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos juris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO, do **Senhor ELIÉLSON GOMES KRUGER**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO CPF/MF sob o n. 599.630.182-20, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide documento acostado no ID n. 1013019) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou a Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1012507);

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos juris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **princípio constitucional da razoável duração do processo**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00099/21

PROCESSO N. : 01603/2019
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
 RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
 Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53
 Superintendente do Instituto de Previdência
 João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
 Presidente do Comitê de Investimento
 Contador – CRC 004921/O-1
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
 Controladora Interna
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
 SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUJUBIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes sem o condão de macular as Contas.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.
7. Precedente Procs. 1234/2017, e 1291/2018-1ª Câmara, Acórdãos AC1-TC 00128/19 e AC1-TC 00382/19, desta relatoria. Processo n. 1283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim; Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto de Previdência; João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, Presidente do Comitê de Investimento Contador – CRC 004921/O-1 e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto de Previdência, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes impropriedades formais:

- 1.1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.
 - 1.1.1. Ausência de informações acerca da APR -Autorização de Aplicação e Resgate; e
 - 1.1.2. Inexistência de informação atinente aos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS.

1.2. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

II – AFASTAR as responsabilidades de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim; João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, Presidente do Comitê de Investimento e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Interna, uma vez que apresentaram esclarecimentos suficientes sobre as irregularidades a eles aduzidos.

III – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim e ao Senhor Elias Cruz Santos, CPF n. 686.789.912-91, Superintendente do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que adotem as medidas necessárias ao cumprimento integral do disposto na Portaria nº 19.451/2020 até o dia 31.12.2021, com especial ênfase para a necessidade de:

3.1. Fixação, por meio de lei, dos percentuais anuais máximos de gastos com despesas custeadas com taxa de administração, na forma disposta no art. 15, II, da Portaria nº 19.451/2020;

3.2. Adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração, conforme insculpido também no art. 15, II, da Portaria nº 19.451/2020.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/21

PROCESSO: 02601/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00297/2017 (Proc. nº 04147/16)
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Robson Almeida de Oliveira – Controlador Municipal
CPF nº 742.642.572-04
Rute Alves da Silva Carvalho – Secretária Municipal de Educação
CPF nº 315.335.402-25
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

AUDITORIA. ATOS FISCALIZADOS. TRANSPORTE ESCOLAR. PANDEMIA DE COVID-19. NOVO RELATOR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O longo tempo decorrido do monitoramento do Transporte Escolar, deve-se considerar cumprido parcialmente as determinações contidas no decisum e finalizado os presentes autos com alerta para que a atual gestão promova as medidas necessárias à adequação do transporte escolar às normas de regência.
2. A interrupção do serviço de transporte escolar em razão da pandemia prejudica a continuidade das ações de monitoramento.
3. É possível encerrar o monitoramento da fiscalização quando verificado que a gestão anterior cumpriu percentual razoável da decisão, mantendo as determinações pendentes aos novos gestores, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura ação fiscalizatória.
4. Caberá ao atual Conselheiro, relator das contas municipais de Itapuã do Oeste, exarar futuras manifestações sobre as fiscalizações que ocorrerem naquele município.
5. Inexistindo outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, impõe-se o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, originário do Acórdão APL-TC 00297/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04147/16), no qual foram feitas determinações e recomendações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir ao voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00297/17, proferido nos autos do Processo n. 4147/16, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, CPF nº 386.428.592-53, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Itapuã do Oeste, visando à melhoria do serviço ofertado;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 386.428.592-53, e à Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº 315.335.402-25, atual Secretária Municipal de Educação, ou quem vier substituí-los, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte, antes do retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte [conforme item 3.1.1 do relatório técnico ID=987301];
- b) Emitam notificação à empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB [conforme item 3.1.8 do relatório técnico ID=987301];
- c) Apresentem projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa n.02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.1.10 do relatório técnico ID=987301];
- d) Instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento à Decisão Normativa n.02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.1.11 do relatório técnico ID=987301];
- e) Emitam notificação a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC) [conforme item 3.1.12 do relatório técnico ID=987301];

- f) Providenciem a regularização da situação identificada de más condições de conservação e conforto dos veículos escolares da frota própria que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente; em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC) [conforme item 3.1.13 do relatório técnico ID=987301];
- g) Adotem providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação e higiene dos veículos e embarcações escolares e comportamento no interior do veículo/embarcação para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC) [conforme item 3.1.14 do relatório técnico ID=987301];
- h) Providenciem a regularização dos veículos de transporte escolar (frota própria e terceirizada), junto ao órgão de trânsito competente (Detran), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto a exigência da Autorização dos veículos para o Transporte de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito e a manter afixada em local visível no interior do veículo [conforme item 3.1.15 do relatório técnico ID=987301];
- i) Adotem providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de evitar a superlotação nos veículos escolares [conforme item 3.1.16 do relatório técnico ID=987301];
- j) Realizem processo seletivo para contratação temporária visando contratar monitor de transporte escolar para orientar os estudantes com relação à segurança de trânsito durante às viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo de transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, a fim de evitar acidentes no interior do veículo durante o deslocamento e diminuir o risco de atropelamentos no embarque e desembarque dos estudantes, até a nomeação por concurso público para tal cargo, em atendimento às disposições constantes no art. 37, II, V e IX da Constituição Federal, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados) [conforme item 3.1.17 do relatório técnico ID=987301];
- k) Adotem providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados [conforme item 3.1.18 do relatório técnico ID=987301].
- l) Determinem à Administração do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, do RI TCE-RO, que determine a Controlador Municipal do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida) [conforme item 3.1.25 do relatório técnico ID=987301];
- III – Afastar a responsabilidade do Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04, Controlador Municipal, e da Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº 315.335.402-25, Secretária Municipal de Educação, em razão da ausência de determinações feitas em desfavor destes no Acórdão APL-TC 00297/17;
- IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, CPF nº 386.428.592-53, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do empenho demonstrado pelo Gestor Municipal de Itapuã do Oeste em dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00297/17;
- V – Determinar ao Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04, Controlador do Municipal, que promova o devido acompanhamento das medidas adotadas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanharão as respectivas contas do exercício de 2021 e subsequentes, sob pena de aplicação de pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da LC N. 154/96;
- VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes do Item II desta Decisão para, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promover as fiscalizações que se fizerem necessárias;
- VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e do item II e V aos atuais gestores por meios oficiais ainda que de forma eletrônica;
- VIII - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e Secretaria Geral de Controle Externo;
- IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;
- X – Publique-se.

Participaram do julgamento Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1099/2021 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00041/21, proferido nos autos n. 00918/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
EMBARGANTE: Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal - CPF nº 677.527.309-63.
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIOS: não se aplicam.

DECISÃO N. 0074/2021-GABEOS

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito do município de Monte Negro, em face do Acórdão APL-TC 00041/21, proferido no processo nº 00918/2020/TCERO (ID 1014171).

2. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 2355, de 7.4.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.4.2021, primeiro dia útil à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme certidão de publicação acostada ao ID 1015991.
3. O Departamento do Pleno desta Corte de Contas certificou que os embargos de declaração, opostos em 19.5.2021, são intempestivos (ID 1039706).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial nº 211, facultando-o, porém, a remessa do processo *sub examine*, caso entenda conveniente.
5. É o relatório.
6. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, assento que os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ivair José Fernandes, em face do Acórdão APL-TC 00041/21, proferido no processo nº 00918/2020/TCERO, **não devem ser conhecidos**, ante a intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996.

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8. O artigo 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, expõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

9. Há ainda a possibilidade de oposição em face de erro material, tendo em vista que o inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim prevê e tem sua aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96.

10. Sendo assim, o cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

...

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

11. O Acórdão APL-TC nº 00041/21, proferido no processo nº 918/20/TCERO, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.325, de 7 de abril de 2021, sendo considerado como data de publicação o dia 8 de abril de 2021, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

12. Registre-se que o Departamento do Pleno indicou que o acórdão transitou em julgado em 23.4.2021 (ID 1025205).

13. O cômputo do prazo recursal, para fins de apresentação dos Embargos de Declaração, iniciou-se em 9 de abril de 2021 e findou-se em 19 de abril de 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte[2].

14. Assim, considerando que os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados somente em 19 de maio de 2021, conforme protocolo nº 4398/21 (ID 1038864), ou seja, 1 (um) mês após a data de término do prazo para oposição de Embargos (19.4.2021), é de se concluir pela sua intempestividade, como certificou o Departamento do Pleno (ID 1039706), uma vez que foram ofertados para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Destarte, não há falar em cabimento dos embargos declaratórios, ante a oposição em desacordo com o prazo, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

...

II – embargos de declaração;

Parágrafo único – **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. (Grifei).

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos **fora do prazo**. (Grifei).

16. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

Acórdão APL-TC 00256/16 - Processo nº 03804/14/TCERO[3] (ID333688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso. 2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

DM-GCVCS-TC 00255/2018 - Processo nº 3440/2018/TCERO [\[4\]](#) (ID683692)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

17. Assim, ante a intempestividade recursal, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, o que se impõe o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

18. Pelo exposto, **decido**:

I – Não conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito do município de Monte Negro, em face do Acórdão APL-TC 00041/21, proferido no processo nº 00918/2020/TCERO, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao embargante, informando-o também que os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

III - Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, para que proceda ao arquivamento dos autos, assim como as comunicações de estilo;

Publique-se, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

[\[1\]](#) Provimento nº 002/2014 - Regulamenta a emissão de pareceres verbais pelos membros do Ministério Público de Contas nos recursos em que não atendidos os requisitos de admissibilidade quando do juízo de prelibação pelo relator.

[\[2\]](#) Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **Parágrafo Único.** Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

[\[3\]](#) Processo nº 3804/2014/TCERO, relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[\[4\]](#) Processo nº 3440/2018/TCERO, relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Município de Pimenteiras do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02360/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento Transporte Escolar Município de Pimenteiras do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé - CPF 503.243.309-87 - ex-Prefeito Municipal
Fausto Augusto Teixeira - CPF 697.488.962-34 - ex-Controlador Geral
Wilson José de Albuquerque - CPF 486.020.192-20 - ex-Secretário Municipal de Educação
Valéria Aparecida Marcelino Garcia - CPF 141.937.928-38 - atual Prefeita
Leila Brito Ribeiro Nery - CPF 643.691.962-72 - atual Secretária Municipal de Educação
Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF 029.844.726-67 - atual Controladora Geral do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR COMPARTILHADO IR E VIR. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO DE GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TRATAMENTO ISÔNOMICO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS

1. O Governo do Estado de Rondônia, em parceria com a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, criou o programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, com a disponibilização, para os municípios que aderirem, de aplicativo para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar que, se aderido pelo responsável, supre parte das determinações contidas no acórdão APL-TC 247/2017.
2. Em processos similares, a Corte de Contas possibilitou aos Chefes dos Poderes Executivos informar e comprovar a adesão ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, uma vez que a implementação do aplicativo atende parte das determinações contidas no acórdão.
3. Objetivando o tratamento isonômico, deve a atual Administração do município ser instada à comprovar a adesão ao programa de transporte compartilhado e a implementação do sistema no âmbito municipal, antes de concluir a instrução processual.

DM 0126/2021-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4119/2016.
2. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00247/2017, o qual contém determinações e recomendações a serem cumpridas pelas autoridades responsáveis pela Administração Pública municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar local.
3. Decorrido o prazo final estabelecido no acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o ofício nº 01/2018/GABPRES/TCERO.
4. De acordo com o relatório de monitoramento da auditoria (ID 850368), foi identificado o não cumprimento das determinações e recomendações emanadas da Corte de Contas.
5. Em razão da irregularidade evidenciada, por meio da decisão DM 0041/2020-GCESS^[1], foi determinada a audiência do Prefeito e do Controlador do Município para que, querendo, no prazo legal, apresentassem defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.
6. Instados, apresentaram suas alegações de defesa^[2].
7. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica, após destacar que não houve determinações direcionadas ao ex-Controlador Geral do município no acórdão APL-TC 247/17, pugnou por afastar sua responsabilidade.
8. Ao final, registrou^[3] que apenas 6 das 16 determinações foram cumpridas, demonstrando baixa implementação das medidas de controle do serviço de transporte escolar. Assim, pugnou, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da LCE 154/96, pela aplicação de pena de multa ao Chefe do Poder Executivo.
9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de contas emitiu parecer^[4] opinando pelo descumprimento parcial do acórdão APL-TC 247/20 e pela aplicação da pena de multa ao Prefeito.
10. Posterior à manifestação ministerial, por meio da DM 233/2020-GCESS, acolheu-se os opinativos técnico e ministerial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Controlador Geral, bem como determinou a oitiva do Secretário Municipal de Educação que, por lapso, não foi arrolado na DM 041/2020-GCESS.
11. Instado, o Secretário apresentou suas alegações de defesa.
12. Ao proceder ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica destacou, inicialmente, que no acórdão APL-TC 00247/17 não houve determinações e recomendações direcionadas ao Secretário Municipal de Educação, mas tão somente ao Prefeito.
13. Registrou, ainda, que o secretário da pasta somente foi arrolado como responsável na decisão DM 0233/20-GCESS, já estando a auditoria na fase de monitoramento e análise de defesas. Assim, propôs sua exclusão do polo passivo.

14. Ao final, pugnou pela aplicação da pena de multa ao Prefeito em razão do descumprimento de determinação da Corte de Contas, bem como sugeriu tecer determinação à atual Prefeita, para que elabore e encaminhe plano de ação contendo as atividades a serem executadas para o cumprimento integral do acórdão APL-TC 00247/17.
15. Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas reiterou o seu parecer acostado ao ID 959811, bem como opinou, acompanhando o entendimento técnico, em afastar responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, uma vez que não houve determinação, no acórdão, a ele direcionada.
16. É o necessário a relatar.
17. Pois bem.
18. Como já mencionado alhures, os presentes autos versam sobre monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no acórdão APL-TC 247/2017, prolatado nos autos do processo 4119/2016, que versa sobre auditoria no transporte escolar ofertado pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste aos alunos da rede pública estadual e municipal.
19. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluíram que o Poder Executivo Municipal não cumpriu as determinações da Corte de Contas, razão pela qual pugnaram pela aplicação da pena multa ao agente responsável.
20. Todavia, compulsando os autos, constata-se que o Prefeito ainda não foi instado a informar se o município aderiu ou não ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, desenvolvido pelo Governo do Estado em parceria com a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, o qual contém o estudo de impacto do projeto em todos os municípios, bem como disponibiliza aplicativo que auxilia a Administração no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS.
21. É de se registrar que a conduta de chamar os Chefes dos Poderes Executivos a informar à adesão, ou não, ao programa de transporte compartilhado ir e vir, foi adotada pela Corte de Contas em todos os processos de monitoramento do serviço de transporte escolar, porque a implementação daquela solução tecnológica atende parte das determinações contidas no acórdão APL-TC 247/17.
22. Quanto a proposição do MPC, na mesma esteira do Corpo Técnico, de excluir da relação jurídica processual a Secretaria de Educação do município, é medida que se impõe o seu acolhimento, já que ela não fora incluída nos termos das determinações contidas no acórdão.
23. Assim, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no art. 40, II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência da atual Prefeita Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF 141.937.928-38) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações/comprovação da adesão ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir e a implementação do aplicativo, bem como as medidas adotadas para o atendimento das determinações ainda pendentes de cumprimento no acórdão.
24. Deve, ainda, o Departamento do Pleno oficiar a atual Prefeita do Município, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30(trinta) dias, plano de ação contendo as medidas a serem executadas para dar cumprimento integral as determinações contidas no acórdão APL-TC 247/17, fazendo constar a identificação dos agentes responsáveis pela implementação de cada meta estabelecida.
25. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.
26. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
27. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;
28. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;
29. Alertar ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.
30. Departamento para cumprimento COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [\[1\]](#) ID 871129
- [\[2\]](#) ID 892662
- [\[3\]](#) ID 945261
- [\[4\]](#) ID 959811

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0804/2021
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 1118/2017, referente ao Processo nº 2789/2015
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Luiz Storer Junior, CPF nº 386.385.092-00, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0082/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1020489), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, proferido no Processo nº 2789/2015, no valor original de R\$ 60.000,00 (item II), que atualizado perfaz o montante de R\$ 150.709,89^[1], objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 1773/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1022966), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1042369), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1 De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 386.385.092-00, por:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 795/2018-DEAD, 1650/2018-DEAD, 376/2019-DEAD e 1032/2019-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência inseridos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b) Determinar a notificação do atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua, a fim de que comprove a execução ou adote as medidas de cobranças necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede de Acórdão AC2-TC 1118/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão do responsável pela cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2-TC 1118/2017, referente ao Processo nº 2789/2015, no valor original de R\$ 60.000,00 (item II), que atualizado perfaz o montante de R\$ 150.709,89, conforme consta no PACED nº 1773/2018.

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Porto Velho, através da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

7. Conforme consta na petição inicial, mais de uma vez, o Tribunal oficiou o Senhor José Luiz Storer Junior, a época Procurador-Geral do município de Porto Velho, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 1118/2017, no entanto, não apresentou informações sobre as medidas de cobranças.

8. Cabe registrar que, após consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Unidade Técnica identificou a existência da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 7041225-88.2020.8.22.0001, proposta pelo Município de Porto Velho, em desfavor de Ana Cristina Cordeiro da Silva e outros, referente aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo nº 2789/2015, cuja distribuição ocorreu em 29.10.2020^[2]. Contudo, tal providência não afasta *a priori* a responsabilidade do representado pela omissão aventada nestes autos.

8.1. Verifiquei que, apesar de ter sido registrada como Ação Civil de Improbidade Administrativa, se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme consignado pelo Juiz de Direito, Ednir Sebastião A. da Rosa, na Decisão publicada em 29.10.2020.

9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1042369.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042369), a saber:

4.1. Da responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, CPF nº 386.385.092-00, por:

a. deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 795/2018-DEAD, 1650/2018-DEAD, 376/2019-DEAD e 1032/2019-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, apresente informações acerca do andamento da execução ajuizada para o ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC2-TC 1118/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relato

[1] Conforme tabela constante na petição inicial, pág. 5 (ID 1020489).

[2]https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView_seam?ca=ef38fd9e56e253e9d101cf8c804dff14eec9d3b63c993523

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/21

PROCESSO: 02472/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – Procurador Adilson Moreira de Medeiros

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04);

Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04)

Eliana Pasini - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04)

Marcus Vinicius de Oliveira Costa – Secretário Municipal de Saúde Adjunto (CPF nº 751.989.242-53)

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. MEDICAMENTOS. MÉDICOS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM CURSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Será reconhecido o cumprimento das determinações exaradas em juízo monocrático, quando devidamente comprovado nos autos.
2. O processo será extinto, sem análise de mérito, caso não preencha os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Porto Velho, relativamente a ausência de médicos e medicamentos nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs. Ao final, solicitou que os gestores fossem chamados para apresentar informações e que as unidades de saúde do Município de Porto Velho fossem incluídas no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 00085/18 (ID 643142), DM-GCFCS-TC 0197/2019 (ID 828727) e na DM 0054/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 875707), razão das informações apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, registradas com os IDs 654169, 737217, 739234, 753173 e 907879.

II – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da Representação, pois até o presente momento não se abriu contraditório e ampla defesa em razão de que os atos processuais praticados foram no sentido de colher informações, que analisadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas não indicaram irregularidades pendentes que justifique a continuidade desta Representação;

III – Excluir do rol identificado neste processo o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, por não ter sido notificado do teor da representação e determinações exaradas no processo;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/21

PROCESSO: 2686/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0426/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2231/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RECORRIDO: Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53 – Vereador no exercício de 2014

ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996;

Valnei Gomes da Cruz Rocha-OAB/RO n. 2479.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.

3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0426/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2231/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00426/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02231/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00426/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02231/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao recorrido, Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e ao recorrido, Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53, por intermédio de seus advogados constituídos, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996 e Valnei Gomes da Cruz Rocha –OAB/RO n. 2.479; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/21

PROCESSO: 00321/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena (Processos Administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015).
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Ex-Prefeito Municipal
 Gustavo Valmórbida, CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental
 Elizeu de Lima, CPF nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. É cabível a citação por edital, quando demonstrada as tentativas infrutíferas de notificar pessoalmente dos responsáveis.
2. A elaboração de Relatório Técnico em que tenha sido apontada a irregularidade interrompe a prescrição da pretensão punitiva, por ser ato inequívoco que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, §o, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.
3. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de sanção ao agente responsável.
4. Concluída a execução dos serviços, sem indícios de dano ao erário, é possível deixar de se pronunciar pela anulação do ato, preservando a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória que teve como origem expediente da Delegacia de Polícia Civil de Vilhena, referente à apuração da prática dos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no âmbito do Poder Executivo de Vilhena, durante o exercício de 2014 e 2015, objeto do Inquérito Policial nº 796/2018, cuja cópia foi encaminhada em anexo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade quanto ao mérito, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva em relação ao quantum da multa cominada (item III), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – Rejeitar as preliminares arguidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia referentes à nulidade da citação por edital, uma vez que restaram demonstradas as tentativas infrutíferas de notificação pessoal do responsáveis, e quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista a interrupção do prazo prescricional, a partir da elaboração Relatório Técnico (ID 718726) que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, §o, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

II – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações diretas realizadas com as empresas M.C.F. Peixoto – Me (CNPJ nº 08.934.590/0001-31) e Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), quanto aos Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida nº 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, por descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da dispensa indevida da licitação, violação aos princípios da Administração Pública e a liquidação irregular de despesa;

III – Multar, individualmente, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), os Senhores José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), Ex-Prefeito Municipal; Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72), Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e Elizeu de Lima (CPF nº 220.771.382-20), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, correspondente a 4% do valor parâmetro, conforme o inciso II do artigo 55 da LC n. 154/1996 c/c inciso II, do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a ocorrência da ilegalidade descrita no item I da decisão; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham o valor da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor do acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência, por ofício, do teor do acórdão ao Senhor Fábio Henrique Fernandez de Campos, Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia Regional de Vilhena, e ao Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-los;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05237/17 (PACED)
INTERESSADO: Jorge Lourenço da Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00193/10, proferido no processo (principal) nº 03259/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0303/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jorge Lourenço da Silva**, do item III do Acórdão APL-TC 00193/10, prolatado no Processo nº 03259/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0220/2021-DEAD (ID nº 1038939), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0649/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034618 e anexo ID 1034619, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas como propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Jorge Lourenço da Silva no item III do Acórdão APL-TC 00193/10, proferido nos autos do Processo n. 03529/09/TCE-RO (PACED n. 05237/17), transitado em julgado em 12/08/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200007994.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jorge Lourenço da Silva objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00193/10.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00193/10 transitou em julgado em 12/08/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Jorge Lourenço da Silva**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00193/10**, proferido nos autos do Processo nº 03259/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05161/17 (PACED)

INTERESSADO: Geraldo Gomes de Figueiredo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00076/07, proferido no processo (principal) nº 04202/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0302/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTACOMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geraldo Gomes de Figueiredo**, do item II do Acórdão AC2-TC 00076/07, prolatado no Processo nº 04202/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0222/2021-DEAD (ID nº 1039051), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0530/2021/PGE/PGETC, acostado sob o D 1034608 e anexo ID 1034609, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas

adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Geraldo Gomes de Figueiredo no item II do Acórdão AC2-TC 00076/07, proferido nos autos do Processo n. 04202/01/TCE-RO (PACED n.05161/17), transitado em julgado em 18/08/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200011836.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Geraldo Gomes de Figueiredo objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00076/07.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC 00076/07 transitou em julgado em 18/08/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecoorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Geraldo Gomes de Figueiredo**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00076/07**, proferido nos autos do Processo nº 04202/01, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04951/17 (PACED)
 INTERESSADO: José de Oliveira Vasconcelos
 ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00012/11, proferido no processo (principal) nº 02048/01
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0298/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José de Oliveira Vasconcelos**, do item II do Acórdão AC1-TC 00012/11, prolatado no Processo nº 02048/01 (ID nº 517727, fls. 27/32), relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0218/2021-DEAD (ID 1038544), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0652/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034668 e anexo ID 1034669, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José de Oliveira Vasconcelos no item II do Acórdão AC1-TC 00012/11, proferido nos autos do Processo n. 02048/01/TCE-RO (PACED n. 04951/17), transitado em julgado em 27/06/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015507

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor José de Oliveira Vasconcelos objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00012/11.

Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC 00012/11 transitou em julgado em 27/6/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]."

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José de Oliveira Vasconcelos**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 00012/11**, proferido nos autos do processo n. 02048/01, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4098/17 (PACED)
INTERESSADA: Cleude Zeed Estevão
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00115/08, proferido no Processo (principal) nº 1830/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0294/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTACOMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleude Zeed Estevão**, do item IV do Acórdão APL-TC 00115/08, prolatado no Processo nº 1830/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0200/2021-DEAD (ID nº 1032339), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0580/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030829, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Cleude Zeed Estevão, referente à multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00115/08, item IV, proferido nos autos 01830/03/TCERO (PACED 04098/17), transitado em julgado em 16/12/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200012534.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Cleude Zeed Estevão objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00115/08.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00115/08 transitou em julgado em 16/12/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova

metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Cleude Zeed Estevão**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00115/08**, proferido nos autos do Processo nº 1830/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

bPROCESSO Nº:04646/17 (PACED)

INTERESSADO: José Alberini Filho

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00277/98, proferido no processo (principal) nº 00026/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0300/2021-GP**MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Alberini Filho**, do item III do Acórdão APL-TC 00277/98, prolatado no Processo nº 00026/94 (ID nº 513201), relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0219/2021-DEAD (ID 1038552), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0650/2021/PGE/PGETC, acostado sob o D 1034627 e anexo ID 1034628, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José Alberini Filho no item III do Acórdão APL-TC 00277/98, proferido nos autos do Processo n. 00026/94/TCE-RO (PACED n. 04646/17), transitado em julgado em 27/04/1999, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20130200120569.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor José Alberini Filho objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00277/98.

Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00277/98 transitou em julgado em 27/4/1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]."

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José Alberini Filho**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00277/98**, proferido nos autos do processo n. 00026/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04437/17 (PACED)
INTERESSADO: José Ferreira Martins
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00113/10, proferido no processo (principal) nº 04249/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0299/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Ferreira Martins**, do item II do Acórdão AC2-TC 00113/10, prolatado no Processo nº 04249/09 (ID nº 509081), relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0221/2021-DEAD (ID 1038945), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0658/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034679 e anexo ID 1034680, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José Ferreira Martins no item II do Acórdão AC2-TC 00113/10, proferido nos autos do Processo n. 04249/09/TCE-RO (PACED n. 04437/17), transitado em julgado em 04/11/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200008062.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor José Ferreira Martins objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00113/10.

Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC 00113/10 transitou em julgado em 4/11/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].”

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José Ferreira Martins**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00113/10**, proferido nos autos do processo n. 04249/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05628/17 (PACED)

INTERESSADO: Geraldo Gomes de Figueiredo

ASSUNTO: PACED - multa do item V, "B", do Acórdão AC1-TC 00087/10, proferido no processo (principal) nº 01027/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0305/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geraldo Gomes de Figueiredo**, do item V, "B", do Acórdão AC1-TC 00087/10, prolatado no Processo nº 01027/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0216/2021-DEAD (ID nº 1037755), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0648/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034614 e anexo ID 1034615, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Geraldo Gomes de Figueiredo no item V, "B", do Acórdão AC1-TC 00087/10, proferido nos autos do Processo n. 01027/00/TCE-RO (PACED n.05628/17), transitado em julgado em 04/10/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200043301.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Geraldo Gomes de Figueiredo objetivando a cobrança da multa cominada no item V, "B", do Acórdão AC1-TC 00087/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC 00087/10 transitou em julgado em 04/10/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V, "B"), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que

impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fs. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofio;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Geraldo Gomes de Figueiredo**, em relação à multa cominada no **item V, “B”, do Acórdão AC1-TC 00087/10**, proferido nos autos do Processo nº 01027/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05033/17 (PACED)

INTERESSADO: José David de Oliveira Neto

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00006/10, proferido no processo (principal) nº 04216/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0304/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José David de Oliveira Neto**, do item III do Acórdão APL-TC 00006/10, prolatado no Processo nº 04216/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0215/2021-DEAD (ID nº 1037727), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0651/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034634 e anexo ID 1034729, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José David de Oliveira Neto no item III do Acórdão APL-TC 00006/10, proferido nos autos do Processo n. 04216/99/TCE-RO (PACED n.05033/17), transitado em julgado em 25/04/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015514.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de José David de Oliveira Neto objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00006/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00006/10 transitou em julgado em 25/04/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecoorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José David de Oliveira Neto**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00006/10**, proferido nos autos do Processo nº 04216/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1036942.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4362/17 (PACED)
INTERESSADO: Francisco das Chagas Pinheiro
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00084/10, proferido no Processo (principal) nº 3399/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0293/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco das Chagas Pinheiro**, do item III do Acórdão APL-TC 00084/10, prolatado no Processo nº 3399/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0197/2021-DEAD (ID nº 1032111), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0585/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030892, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francisco das Chagas Pinheiro no item III do Acórdão APL-TC 00084/10, proferido nos autos do Processo n. 03399/06/TCE-RO (PACED n.04362/17), transitado em julgado em 06/10/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015570.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco das Chagas Pinheiro objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00084/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00084/10 transitou em julgado em 06/10/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser

suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Francisco das Chagas Pinheiro**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00084/10**, proferido nos autos do Processo nº 3399/06, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1031465.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002657/2021
INTERESSADO: Paulo César Malumbres
ASSUNTO: Abono de permanência
Decisão SGA n. 78/2021/SGA
Processo: referências SEI: 7317/2020, 1452/2021, 5306/2020, 2102/2021, 2309/2021

Interessado: Paulo César Malumbres
Assunto: Abono de permanência

Legislação de regência: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

1. O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Paulo César Malumbres, matrícula 460, auditor de controle externo, lotado na Controladoria Especializada em Instruções Preliminares (0292233).
2. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.
3. O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 23.4.2021, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).
4. Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019.
5. A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.
6. Diante disso, a PGE-TC infere a “ultratvidade” das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
7. Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGETC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.
8. No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0292230), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF – voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).
10. Vê-se, portanto, que o servidor faz jus ao abono de permanência uma vez preenche os requisitos para aposentadoria voluntária do § 19 do art. 40 da CF (redação dada pela EC 41/2003), quais sejam, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público, 5 anos no cargo, e permanência em atividade.
11. O benefício em comento, intentou estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.
12. Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:

“é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[1]”.
13. Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 29.4.2021 (0292370), e o último requisito (tempo de serviço público) para a aposentação foi implementado em 23.4.2021. A Lei Complementar n. 432/08[2], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

14. Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, é inconteste que o servidor faz jus ao recebimento do benefício a contar do dia 23.4.2021, data de implementação do último requisito para a aposentadoria.

15. Impende acrescentar que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGETC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

16. A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

17. Dessa forma, ainda que o requerimento dos presentes autos tivesse ultrapassado os 30 (trinta) dias da implementação do último benefício para a concessão da aposentadoria, seria garantido à requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

18. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

19. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática (01.122.1265.2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0298328).

20. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo César Malumbres, matrícula 460, auditor de controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 23.4.2021, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

21. Dê ciência da presente decisão ao interessado.

22. Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 27/05/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[2] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia.

[3] É firme a jurisprudência do STJ e do TCU no sentido de que o abono de permanência possui caráter remuneratório (ACÓRDÃO Nº 1209/2011 – TCU – Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão 11/5/2011).

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 185, de 21 de maio de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003068/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de TI, cadastro n. 526, para, no período de 25.5 a 3.6.2021, substituir o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3152/2021

Concessão: 40/2021

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Participar da assembleia geral de consórcio intermunicipal, cujo objetivo será discutir a implantação do selo municipal de inspeção sanitária consorciado, bem como analisar a viabilidade de consorciamento de outros municípios, visando promover a circulação livre de mercadorias produzidas dos 15 municípios consorciados ao CISAN, que acontecerá no dia 26 de maio do corrente, às 10h, no auditório da Faculdade FAEMA, em Ariquemes/RO.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 26/05/2021 - 26/05/2021

Quantidade das diárias: 1,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:3152/2021

Concessão: 40/2021

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Participar da assembleia geral de consórcio intermunicipal, cujo objetivo será discutir a implantação do selo municipal de inspeção sanitária consorciado, bem como analisar a viabilidade de consorciamento de outros municípios, visando promover a circulação livre de mercadorias produzidas dos 15 municípios consorciados ao CISAN, que acontecerá no dia 26 de maio do corrente, às 10h, no auditório da Faculdade FAEMA, em Ariquemes/RO.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 26/05/2021 - 26/05/2021

Quantidade das diárias: 1,0

Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2019/TCE-RO

ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.494.365/0001-69.

DO PROCESSO SEI - 002363/2018.

DO OBJETO CONTRATUAL - Serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO OBJETO ADITIVADO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O item Dois passa a ter a seguinte redação:

2. VALOR

2.1- Insere-se ao contrato o valor de R\$ 201.686,98 (duzentos e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses.

2.1.1- Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 575.764,43 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

2.1.1.1- O valor global acima refere-se à importância de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, bem como mais o valor de R\$ 6.077,45 (seis mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao reajuste de 3,302960% calculado pelo IPCA, e por fim, o Segundo Termo Aditivo acima mencionado, já considerando o reajuste de valores, referente a 6,099330 % também pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2020 a março/2021.

O item Três passa a ter a seguinte redação:

3. VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 28.5.2021, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e encerramento em 27.5.2022, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 27.5.2019, posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, e por fim formalizando-se o Segundo Termo Aditivo adiciona-se ao contrato mais 12 (doze) meses de vigência.

3.2 - No presente exercício financeiro a despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Notas de Empenho n. 0085/2021 e 0524/2021.

3.2.1 - As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, representante legal da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

DATA DA ASSINATURA - 26/05/2021.